

Recebido na FUNEAS

Data 06/10/25

Retirado 15:22



À COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO
DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE
ATENÇÃO EM SAÚDE DO PARANÁ –
FUNEAS



Ref.: Edital de Chamamento Público n. 03/2025.

Destino: Comissão de Credenciamento FUNEAS

K. J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 35.157.507/0001-38, através de seu procurador constituído por meio de procuração em anexo, **Dr. Fernando Neves Silva**, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/PR sob o nº 94.445, com escritório profissional na Rua Travessa Scarante, n.º 10, Centro, na Cidade de Morretes/PR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no direito de petição previsto no inciso XXXIV, alínea “a”, do art. 5º da Constituição Federal da República de 1988, e com fundamento no item n. 14. Do Edital de Chamamento Público n.º 03/2025, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref. aos LOTES

03, item 01 (enfermeiro assistencial).

06, item 01 (técnico de enfermagem).

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

1. A Ata de Sessão Pública realizada em 26 de setembro de 2025 foi devidamente publicada no site oficial do FUNEAS no dia 02 de outubro de 2025. O edital prevê em seu item 14. e 14.1. que caberá Recurso Administrativo face às decisões da Comissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contando-se a partir do primeiro dia útil subsequente à lavratura da ata.

2. Considerando que o prazo para interposição do Recurso se finda em 09 de outubro de 2025, o presente Recurso deve ser recebido e processado dada a sua tempestividade.

II. DOS FATOS

1. Conforme consta da Ata da Sessão Pública realizada em 26/09/2025, a Recorrente foi considerada NÃO HABILITADA para os Lotes 03 e 06 sob o fundamento de que “apresentou certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica junto ao COREN com data de deferimento de registro em 12/08/2025, sem comprovação de no mínimo 1 ano, conforme exigido na cláusula 10.1.5.5. do Edital.



10.1.5.5	Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica de no mínimo 01 (um) ano junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.	S
10.1.5.6	Licença Sanitária ou declaração de isenção emitida pelo Órgão competente.	S
10.1.5.7	Declaração de Nepotismo (ANEXO V) representante legal da empresa	S
RESULT.	HABILITADO/NÃO HABILITADO	HABILITADO

Obs: Apresentou Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao COREN com data de deferimento do registro em 12/08/2025, sem comprovação de no mínimo 1 ano, conforme Cláusula 10.1.5.5 do Edital, fica NÃO HABILITADA nos Lotes 03 Enfermeiro Assistencial e 06 Técnico de Enfermagem.

2. A decisão da Comissão de Credenciamento fundamentou-se exclusivamente na interpretação literal da data constante do Certificado de Regularidade, desconsiderando a documentação complementar apresentada pela Recorrente, aplicando-se, desta forma, o formalismo excessivo em detrimento do interesse público.

3. No mais, destacamos que a r. decisão necessita de reparos pontuais, considerando que a Retificação da Ata de Habilitação não configura afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, conforme a fundamentação a seguir.

III. DO DIREITO

III.1. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - VÍCIO SANÁVEL QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. O credenciamento é procedimento administrativo especial, previsto no art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021, que visa à habilitação de interessados para futura contratação, sem limitação de quantidade de credenciados, desde que preenchidos os requisitos editalícios.

MARÇAL JUSTEN FILHO ensina que: "o credenciamento se caracteriza pela ausência de competição entre os interessados, uma vez que todos aqueles que atenderem às exigências poderão ser habilitados".

2. Logo, o credenciamento também está previsto na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal n. 14.133/21, e possui dedicação exclusiva no art. 25.

3. Ato contínuo, a normativa federal elenca quais princípios devem ser observados na aplicação da referida legislação, que regula tanto os procedimentos licitatórios, quanto os procedimentos auxiliares, *in verbis*;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da **eficácia**, da segregação de funções, da **motivação**, da vinculação ao edital, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

4. Repare que não estamos a tratar de uma faculdade da Administração Pública, é normativa cogente determinando a obrigatoriedade de aplicação e observância de todos os princípios que regem a Administração Pública no presente caso.

5. Sucintamente, o princípio do **formalismo moderado** constitui diretriz fundamental nas licitações públicas e isso também é aplicável nos editais de credenciamento, consagrado pela jurisprudência dos Tribunais de Contas e pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

6. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.211/2021

– Plenário, assim decide desde 2021:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto**, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

7. No caso concreto, a data constante do Certificado de Regularidade refere-se exclusivamente ao momento da emissão do documento, não constituindo marco inicial da inscrição da empresa junto ao COREN-PR. Tal interpretação encontra respaldo nos seguintes elementos:

- a) **NATUREZA JURÍDICA DO CERTIFICADO:** O Certificado de Regularidade tem por finalidade atestar a situação atual da empresa perante o Conselho, não estabelecer data de constituição ou início das atividades;
- b) **COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ANTERIOR:** A Recorrente apresentou 12 (doze) atestados de capacidade técnica, dentre os quais destacam-se: **Contrato n.º 850/2024**, com início em 17/09/2024 e término para 17/09/2025; **Contrato n.º 1036/2024**, firmado em 20/11/2024 com a própria FUNEAS, vigente até 20/11/2025.
- c) **RECONHECIMENTO PELA FUNDAÇÃO ESTATAL:** O fato de a própria Fundação ter celebrado contrato com a Recorrente em novembro de 2024 constitui reconhecimento inequívoco de sua regularidade e capacidade técnica à época, demonstrando que a empresa já exercia regularmente suas atividades em período muito anterior à emissão do certificado questionado.

8. Destarte que o art. 64, §1º da Lei n.º 14.133/21 estabelece que *“na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”*.

9. No presente caso, a **substância da documentação comprova inequivocadamente** que a Recorrente possuía, à época da abertura do chamamento público, mais de um ano de experiência e regularidade junto ao Conselho de Classe, conforme demonstrado pelos contratos firmados com entes públicos e privados.

10. Logo, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n.º 2443/2021 – Plenário, reafirmou o seguinte: *“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública”*. E esse entendimento já é derivado do Acórdão n.º 1211/2021, do Tribunal Pleno.

11. Na mesma linha, o TCE/PR, na Instrução n.º 431/22-GCM (Processo n.º 720770/21) reconheceu que: *“esta Corte de Contas também tem adotado posicionamento que mitiga o princípio do procedimento formal, no intuito de garantir maior competitividade, sendo flexibilizadas as exigências que não coloquem em risco a isonomia.”*

12. Nesta linha de raciocínio, é evidente que não estamos a tratar de documento novo, e sim de documento capaz de atestar a regularidade preexistente da Recorrente, e isso certamente está de acordo com a regência da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e vai de encontro ao posicionamento do TCE/PR e TCU.

13. Considerando, também, que a inabilitação da Recorrente é medida totalmente *desproporcional e ineficiente*, visto que resultará no afastamento de empresa extremamente qualificada na prestação de serviços demandados pela Administração Pública, de empresa que exerce atividades de forma responsável, dinâmica e eficiente, caso contrário, não seria detentora de 12 (doze) atestados de capacidade técnica conforme se depreende na documentação apresentada junto à Comissão.

14. O que se busca através desta manifestação é que a competente Comissão de Licitações se digne a retificar a Ata de Habilitação com a consequente habilitação da Recorrente, visto que preencheu todos os requisitos exigidos no Edital de Chamamento Público n.º 03/2025.

15. A retificação, por certo, irá consagrar os princípios que regem o regime jurídico administrativo (*legalidade, impessoalidade, eficiência, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade*) porquanto o saneamento de um vício formal que irá tão somente atestar um requisito preexistente na fase de habilitação, não fere os princípios da *legalidade* ou da *vinculação ao edital*, conforme previsto na legislação federal e no entendimento dos Tribunais sobre o tema.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

1. O RECEBIMENTO e o PROCESSAMENTO do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente, visto que preenche os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **O PROVIMENTO DO RECURSO** com a consequente RETIFICAÇÃO DA ATA DE HABILITAÇÃO para o fim de declarar a Empresa K.J.R. Gestão, Vida

e Saúde S/A como HABILITADA no CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 03/2025, do FUNEAS.

3. Na eventualidade de ser negado provimento ao Recurso, requer que a Comissão promova decisão motivada e fundamentada, pois existem precedentes favoráveis ao caso em destaque e a correção de vício sanável é permitida pela legislação federal (art. 64, §1º).
4. Que todas as publicações posteriores, bem como o resultado do julgamento do Recurso Administrativo seja encaminhado ao e-mail profissional deste causídico: fernandoneves.adv.pr@gmail.com.

Nesses termos, pede deferimento.

De Morretes para Curitiba, em 03 de outubro de 2025.

ROSEMEIRE BELO
DA
SILVA:04724636912

Assinado de forma digital
por ROSEMEIRE BELO DA
SILVA:04724636912
Dados: 2025.10.03
15:41:41 -03'00'

K.J.R. Gestão, Vida e Saúde S/A
Representante Legal

FERNANDO
NEVES SILVA

Assinado de forma
digital por FERNANDO
NEVES SILVA
Dados: 2025.10.03
12:27:45 -03'00'

Fernando Neves Silva
OAB/PR 94.445



CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA
CORENPR 0136v CL A.2

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que a empresa **K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A**, com Sede, Rua Visconde do Rio Branco, 123, Centro, Morretes, PR encontra-se registrada neste órgão sob. **CORENPR 0136v CL A.2** estando em conformidade com a Resolução Cofen 721/2023.

Deferimento do Registro: 12/08/2025

Validade do Registro: 12/08/2028

Enfermeiro(s) Responsável(eis): LEANDRO ROBASSA RAPP - COREN-PR N° 617827-ENF

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

ETHELLY FEITOSA RODRIGUES SANTOS
Coren-PR 104.753
Presidente

N° Certidão: 12082.02509.53221.96855.57



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pelo QRCODE ou no link
<https://sig1.corenpr.gov.br/pgsprocesso/ExibirCertidao.aspx?pNumeroCertidao=12082.02509.53221.96855.57>
Data da Emissão: 12/08/2025 09:53:23



CERTIDÃO DE REGISTRO DE EMPRESA
CORENPR 0136v CL A.2

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que a empresa **K J R GESTÃO VIDA E SAÚDE SA**, com Sede, Rua Visconde do Rio Branco, 123, Centro, Morretes, PR encontra-se registrada neste órgão sob. **CORENPR 0136v CL A.2** estando em conformidade com a Resolução Cofen 721/2023.

Deferimento do Registro: 28/08/2020

Validade do Registro: 27/08/2025

Enfermeiro(s) Responsável(eis): LEANDRO ROBASSA RAPP - COREN-PR N° 617827-ENF

Curitiba, 14 de julho de 2025.

ETHELLY FEITOSA RODRIGUES SANTOS
Coren-PR 104.753
Presidente

N° Certidão: 14072.02501.54421.96755.53



A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pelo QRCODE ou no link
<https://sig1.corenpr.gov.br/pgsprocesso/ExibirCertidao.aspx?pNumeroCertidao=14072.02501.54421.96755.53>
Data da Emissão: 14/07/2025 13:54:42

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: K. J. R. GESTÃO, VIDA E SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n.º 35.157.057/0001-38, com endereço profissional na Rua Visconde do Rio Branco, n.º 123, Centro, Morretes/PR, CEP: 83350-000, representada por **ROSEMEIRE BELO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita no Registro Geral nº 7.899.951-9 e CPF/MF nº 047.246.369-12, residente e domiciliada na Rua dos Imigrantes, nº 47, Bairro Centro, CEP: 83350-000, na Cidade de Morretes/PR – Estado do Paraná.

OUTORGADO: **FERNANDO NEVES SILVA**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, sob o registro de nº 94.445, com endereço profissional na Rua Travessa Scarante, nº 10, Bairro Prolongamento da Rua XV, na Cidade de Morretes - Estado do Paraná.

PODERES: Da cláusula “ad judícia” para o foro em geral, representá-la junto às repartições públicas, federais, estaduais e municipais, secretaria da receita federal, cartórios, varas de família, instâncias, tribunais e cartórios, juizados especiais, audiências, receber citações, notificações e intimações, requerer, retirar, assinar e apresentar documentos, mover ações judiciais, acompanhá-las até o fim, defendê-la nas contrárias, adjudicar, concordar, discordar, desistir, transigir, declarar hipossuficiência, substabelecer advogados com ou sem reserva de poderes para defender os direitos e interesses da outorgante, assinar e ratificar quaisquer termos e compromissos, reconhecer, verificar, alegar e prestar declarações e informações. Enfim, praticar todos os atos legais e necessários ao fiel cumprimento do presente mandato. Com poderes especiais para representar a Outorgante em defesa de seus interesses para manejar a interposição de Recurso Administrativo perante a Prefeitura Municipal de Guaraqueçaba/PR.

Morretes, 08 de abril de 2025.

ROSEMEIRE BELO DA
SILVA:04724636912
Assinado de forma digital por
ROSEMEIRE BELO DA
SILVA:04724636912
Dados: 2025.04.08 10:17:17
-03'00'

OUTORGANTE



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PARANÁ
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME

FERNANDO NEVES SILVA

FILIAÇÃO

JOSÉ SILVA
SILIANE DE CASSIA NEVES

NATURALIDADE

CURITIBA-PR

RG

109052299 - SESP

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS

NÃO

DATA DE NASCIMENTO

23/09/1992

CPF

080.470.279-99

VIA EXPEDIDO EM

01 13/09/2018

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:

94445

